

ACÓRDÃO Nº 7614/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.256/2020-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Regina Helena Miranda da Fonseca (670.632.928-20); Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08); Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual em São Paulo.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo INSS contra as ex-servidoras daquela autarquia acima arroladas, em razão da habilitação e da concessão irregulares de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres da SecexTCE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III e § 3º, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir deste processo Altamir Esteves de Freitas, Manoel Alves da Silva e Gercino Bosquetti;

9.2. considerar revéis Regina Helena Miranda da Fonseca, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira;

9.3. julgar irregulares as contas de Regina Helena Miranda da Fonseca, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira;

9.4. condenar solidariamente Regina Helena Miranda da Fonseca, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados a partir das datas abaixo discriminadas até a data da efetiva quitação, e fixar-lhes prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social:

9.4.1. débitos solidários de Regina Helena Miranda da Fonseca, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/1998	426,21
13/11/1998	983,58
11/12/1998	983,58
11/12/1998	245,89
19/1/1999	983,58
19/2/1999	983,58
11/3/1999	983,58
15/4/1999	983,58
13/5/1999	983,58
15/6/1999	983,58
26/7/1999	1.017,41
12/8/1999	1.017,41
15/9/1999	1.017,41
15/10/1999	1.017,41
17/11/1999	1.017,41

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/1999	1.017,41
21/12/1999	1.017,41
18/1/2000	1.017,41
14/2/2000	1.017,41
15/3/2000	1.017,41
14/4/2000	1.017,41
15/5/2000	1.017,41
15/10/1998	94,22
15/10/1998	942,25
5/11/1998	942,25
3/12/1998	942,25
3/12/1998	314,08
7/1/1999	942,25
4/2/1999	942,25
3/3/1999	942,25
8/4/1999	942,25
5/5/1999	942,25
4/6/1999	942,25
6/7/1999	978,33
4/8/1999	978,33
3/9/1999	978,33
5/10/1999	978,33
5/11/1999	978,33
3/12/1999	978,33
3/12/1999	978,33
5/1/2000	978,33
3/2/2000	978,33
3/3/2000	978,33
5/4/2000	978,33
4/5/2000	978,33

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/3/2021: R\$ 374.446,81.

9.4.2. débitos solidários de Regina Helena Miranda da Fonseca com Roseli Silvestre

Donato:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/1998	1.805,14
8/9/1998	917,87
5/10/1998	917,87
5/11/1998	917,87
3/12/1998	917,87
3/12/1998	535,42
7/1/1999	917,87
3/2/1999	917,87
3/3/1999	917,87
7/4/1999	917,87
5/5/1999	917,87
4/6/1999	917,87
5/7/1999	960,18
4/8/1999	960,18
3/9/1999	960,18
6/10/1999	960,18
4/11/1999	960,18
3/12/1999	960,18

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/1999	960,18
14/1/2000	960,18
4/2/2000	960,18
3/3/2000	960,18
5/4/2000	960,18
4/5/2000	960,18

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/3/2021: R\$ 210.725,93.

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com incidência, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais, e fixar prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar de cada parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, com incidência, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, dos juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertando às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar às responsáveis, ao INSS e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo cópia deste Acórdão, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo que procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar autos de processos de forma eletrônica e automática, ressalvadas apenas eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 14/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7614-14/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral